



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO TRT/SP N.º **0000547-59.2011.5.02.0071**

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 71.ª VT/ SÃO PAULO - SP

RECORRENTES: **JOSÉ ANJULI MAIA**
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 194/198, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes. O Reclamante, a fls. 202/208, pleiteia reforma da decisão quanto à indenização por danos morais. Por sua vez, a Reclamada, a fls. 219/228, pleiteia reforma da decisão quanto à anulação da despedida por justa causa e juros.

Custas indevidas.

Contrarrazões a fls. 215/218 e 230/241.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo provimento parcial do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Devido ao nexo de prejudicialidade existente, analiso, em primeiro lugar, o recurso interposto pela Reclamada.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Da demissão por justa causa

A Reclamada, ente de direito público, alega que o Autor foi dispensado por justa causa, tendo sido respeitado o disposto na lei estadual que regula o processo administrativo disciplinar. Assim, não seria necessária a instauração do inquérito judicial para apuração da falta grave, mesmo sendo o empregado dirigente sindical à época dos fatos.

Sem razão.

Em nosso sistema jurídico, segundo majoritária doutrina, o inquérito judicial para apuração de falta grave remanesce necessário na hipótese de o empregado ter estabilidade provisória decorrente de ocupação de cargo de dirigente sindical.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, cogitou-se a desnecessidade do referido procedimento para o desligamento dos empregados dirigentes sindicais. Não obstante, como o art. 8º, VIII da Carta menciona que a dispensa do representante sindical vincula-se ao cometimento de “*falta grave*”, é exigível o procedimento do inquérito, que se desenvolve se sob o crivo do Poder Judiciário.

Jurisprudencialmente, tanto o STF como o TST editaram súmulas no sentido do cabimento do inquérito judicial, *in verbis*:

*Súmula 197 do Supremo Tribunal Federal:
O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave.*

Súmula nº 379 do Tribunal Superior do Trabalho: Dirigente Sindical. Despedida. Falta Grave. Inquérito. Necessidade. O dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT.

No mais, o fato de a Reclamada ser ente público e ter havido procedimento administrativo em conformidade com a legislação estadual, em nada modifica a exigência do inquérito judicial para apuração de falta grave. Tendo sido o servidor contratado sob o regime celetista, são-lhe aplicáveis todas as garantias previstas na CLT.

Mantenho.

Dos juros

A Reclamada sustenta serem aplicáveis à Fazenda Pública a Lei n.º 9.494/97 com relação à atualização monetária e juros de mora.

Com razão, já que vigente à época da prolação da r. sentença o art. 1º-F à Lei n.º 9.494, de 10/9/97, com a redação alterada pela Lei 11.960 de 29 de junho de 2009, estipulando que nas condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Impõe-se, portanto, a modificação da r. sentença, para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

que os juros sejam apurados nos termos do art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10/9/97 a partir de 24/08/2001, com a posterior alteração determinada pela Lei nº 11.960/2009.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Da indenização por danos morais

O Reclamante alega que foi sumária e injustamente demitido quando em gozo de estabilidade provisória. Em decorrência, pleiteia a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais. Ademais, por meio da petição de fls. 250/251, acresce nova causa de pedir ao seu pedido de indenização, concernente a suposta anotação indevida em CTPS.

Sem razão.

Cabe a quem alega o dano a demonstração do prejuízo sofrido, por ser um dos pressupostos da responsabilidade civil. Esta, por óbvio, somente se justificará se houver dano a ser reparado. Na hipótese, entretanto, diante dos elementos constantes dos autos, especialmente da análise da peça vestibular e das provas produzidas, não se pode constatar ofensa à honra, à imagem ou dignidade profissional da Reclamante, asseguradas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação neste sentido.

No presente caso, por mais que o procedimento legal não tenha sido respeitado em sua totalidade, não se pode concluir que a demissão tenha se dado sumariamente, pois foi instaurado processo administrativo disciplinar, em que o Autor tanto pôde se manifestar, como produzir provas em seu favor. No mais, é controversa a alegação de que sua demissão tenha sido injusta; a sua anulação deu-se por questão formal, não tendo havido a análise de seu mérito. Assim, são inverídicos os fundamentos alegados pelo Reclamante a embasar sua pretensão.

Cabe ressaltar que o dano pessoal pode e deve, efetivamente, ser indenizado, até como efeito educativo, para inibir a reiteração de prática ofensiva. Não se pode, todavia, visualizar em qualquer ato ou omissão, ofensa de natureza moral. O acolhimento dessa tese banaliza a teoria do dano moral e, em última análise, prejudica aqueles que efetivamente sofram abalo emocional passível de indenização.

No mais, a petição de fls. 250/251, que pede a condenação da Reclamada com base em anotação supostamente indevida na CTPS do Reclamante, não deve ser conhecida. A peça em questão não se resume a trazer documento novo produzido posteriormente, mas

viabiliza verdadeira nova causa de pedir - e o que é mais grave - em grau recursal.

De se ressaltar que o conhecimento desta causa de pedir em 2º grau promoveria verdadeira supressão de instância, uma vez que a sua decisão somente poderia ser combatida por meio de recursos de instância especial, de cabimento estreito e fundamentação vinculada (diferente do que se sucede com o recurso ordinário, cuja fundamentação é livre).

Mantenho a decisão de origem.

DECISÃO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Reclamada, para deferir-lhe o cômputo dos juros segundo a Lei nº 9.494/97 e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Reclamante. Mantida, no mais, a r. sentença.

WILSON FERNANDES

Juiz